

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

31/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Gaspar de Oliveira contra o jornal “Correio da
Manhã”**

Lisboa

3 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Gaspar de Oliveira contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes e do objecto

1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 2 de Março de 2009, um recurso apresentado por José Gaspar de Oliveira contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegado cumprimento defeituoso, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

2. José Gaspar de Oliveira apresentou ainda, na mesma data, uma queixa contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada violação dos deveres legais e deontológicos que devem nortear a actividade jornalística.

II. Peça jornalística

3. A peça jornalística que suscitou o recurso e a queixa subscritos por José Gaspar de Oliveira foi publicada no dia 1 de Fevereiro de 2009, na página 21, do “Correio da Manhã”.

4. Sob o título “Ficou sem casa por ir ao hospital” e o sub-título “Drama: Homem de 67 anos impedido de entrar na sua residência”, é noticiado que “[u]m homem de 67 anos [Manuel Pereira] viu-se ontem impedido de voltar a casa, após um internamento de três semanas no Hospital de Santo André, em Leiria, por esta se encontrar ocupada por um construtor civil. (...) De acordo com o relato do filho, José Pereira, o pai reside há 12 anos (...) numa casa de apenas uma assoalhada que lhe foi atribuída em troca de outra onde viveu durante 40 anos e em cujo terreno foi construído um loteamento com

moradias geminadas. (...) Ontem de manhã, José Pereira encontrou o quintal de casa ocupado pelo construtor civil, filhos e por funcionários, que estavam a limpar o espaço e a carregar tudo numa camioneta. Impedido de deixar o pai em casa, pediu a ajuda da PSP de Leiria, tendo os agentes sugerido que o levasse para a sua residência, o que acabou por acontecer. José Pereira fez queixa no Ministério Público, por terem entrado em casa do pai sem autorização, e amanhã vai fazer nova queixa. O construtor civil não quis prestar declarações ao CM”.

5. A notícia é ilustrada por duas fotografias. A primeira fotografia, tendo como enquadramento a parte exterior da casa, retrata cinco pessoas: dois agentes policiais, que surgem fotografados de perfil; uma mulher de costas; um indivíduo de frente para a câmara, cujo rosto se encontra oculto através de um processo de deformação de imagem; e, finalmente, um outro indivíduo, ora queixoso, cujo retrato se encontra parcialmente coberto pela imagem de um dos polícias. Na segunda fotografia, é retratado Manuel Pereira, dentro de um automóvel, surgindo a seguinte legenda: “Nem com a ajuda da PSP Manuel Pereira conseguiu entrar em casa.”

6. A notícia foi também divulgada no sítio electrónico do “Correio da Manhã”, sendo ilustrada pela primeira fotografia.

III. Argumentação do recorrente/queixoso

7. Considera José Gaspar de Oliveira que o “Correio da Manhã”, na publicação do seu direito de resposta, que ocorreu na edição de 10 de Fevereiro, não cumpriu o disposto na Lei de Imprensa, uma vez que o seu texto foi remetido para “‘um cantinho’ do jornal, não ocupando a posição privilegiada, nem sendo dado o mesmo destaque da notícia que além de um título com letras enormes tinha vários sub títulos e duas fotografias a ilustrar o ‘drama’ (...)”. O recorrente requer, por isso, “nova publicação do direito de resposta acatando, agora, as imposições legais, sendo inserido no meio de página impar e na parte superior e titulado com a mesma evidência da notícia.”

8. Por outro lado, José Gaspar de Oliveira considera que a peça jornalística em apreço indicia a violação dos deveres legais e deontológicos que devem nortear a actividade jornalística e afecta a sua “honra, dignidade e consideração social”.

9. Com efeito, “o conteúdo do corpo da notícia é falso e difamatório” e os jornalistas “ao elaborarem a notícia (Drama) ignoraram absolutamente o dever fundamental de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo.” Considera o queixoso que “era essencial aos jornalistas para informar convenientemente o leitor, aceder ao título que legitimava o uso do imóvel pelo Manuel Pereira (...), suas condições (não facultar o uso do imóvel a terceiros), quem construiu o imóvel, quem cuidava do idoso antes do internamento hospital e o estado de saúde do idoso em causa. (...) O aqui queixoso sempre agiu no interesse do idoso, salvaguardando o seu bem estar e segurança.”

10. Entende o queixoso que a notícia falsifica “os factos, atentando contra honra, a dignidade e a consideração social do aqui queixoso, com as proporções que se podem retirar dos comentários que foram feitos à notícia também publicada no sítio do jornal Correio da Manhã (...)”.

11. Alega ainda o queixoso que “não consentiu que fossem tiradas fotografias e disse-o expressamente aos jornalistas, assim como não deu qualquer consentimento para a divulgação e utilização jornalística da sua imagem. Contudo o queixoso foi retratado e além do mais foi publicada fotografia (...) tanto no jornal como no sítio da Internet do Correio da Manhã. Embora o retrato do queixoso não apareça na íntegra, é suficiente para ser reconhecido. Além do mais todo o contexto da fotografia, com a presença dos agentes da PSP, foi criteriosamente escolhida para vexar o queixoso, explorando a sua vulnerabilidade.”

12. O queixoso alega, por último, que a “notícia refere que ‘O construtor...não quis prestar declarações’. O jornalista está obrigado, na sua conduta, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e

responsabilidade das pessoas envolvidas. Quiseram os jornalistas tomar declarações, na hora, contudo nem previamente ao acompanhamento do José Pereira ao local, nem após fizeram qualquer contacto para saber da versão do queixoso.”

IV. Defesa do recorrido/denunciado

13. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, sobre o recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o “Correio da Manhã” defende que a publicação do texto de resposta cumpriu todos os requisitos previstos na Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), porquanto:

- i. O texto de resposta foi publicado na mesma secção onde tinha sido publicada a notícia que o suscitou;
- ii. O tamanho da letra do texto de resposta é idêntico ao utilizado na notícia, bem como ao que é utilizado ao longo de todo o jornal;
- iii. O título foi escrito em letras grandes e a negrito para chamar a atenção dos leitores do jornal, tendo dimensão idêntica à grande maioria dos títulos constantes da publicação;
- iv. Foi utilizada uma caixa de cor encarnada com letra letras brancas a indicar que se trata de um “Direito de Resposta”;
- v. O texto de resposta foi publicado numa página ímpar, onde por regra são publicadas as notícias mais importantes;
- vi. O texto ocupa toda uma coluna lateral exterior da folha, espaço que mais atrai a atenção dos leitores;
- vii. A única diferença que existe na forma da apresentação do texto de resposta e da notícia que o suscitou decorre do facto de a notícia ter sido acompanhada de uma fotografia, sendo certo que não foi entregue pelo respondente qualquer imagem para publicação, nem requerida a sua publicação.

14. Tendo ainda o “Correio da Manhã” sido notificado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, para apresentar oposição à queixa por violação dos deveres legais e deontológicos que devem nortear a actividade jornalística, e sobre a alegada afectação da “honra, dignidade e consideração social do queixoso”, o jornal apresentou a sua defesa nos seguintes termos.

15. A notícia foi elaborada no seguimento de uma denúncia apresentada pelo filho de Manuel Pereira, que informou os jornalistas que, na ausência do seu pai, o construtor civil terá aproveitado para entrar na casa, para tapar as janelas com taipais e trocar a fechadura da porta da entrada. A história relatada não apresentava qualquer incongruência, tendo-se os jornalistas deslocado ao local e presenciado os factos relatados na notícia. A reportagem foi elaborada com a preocupação de recolher o máximo de informações sobre a história e de ouvir todos os participantes. O queixoso disse não pretender prestar quaisquer esclarecimentos ou declarações. Demonstra, por isso, “uma manifesta falta de lealdade e abuso de direito decidir não prestar declarações ou esclarecer a jornalista sobre factos e questões concretamente colocadas, para posteriormente vis apresentar queixa (...), juntando documentos e fazendo declarações que deveriam ter sido feitas quando da recolha de informações para a elaboração da notícia”. Assim, os factos que o queixoso invoca na sua participação são elementos que este nunca referiu nem eram do conhecimento da jornalista quando a notícia foi elaborada. No entanto, a verdade é que a junção do referido contrato em nada altera a história noticiada, uma vez que independentemente do motivo que o queixoso invoca como fundamento para ter decidido pôr termo ao contrato, a verdade é que deveria sempre ter sido um tribunal a declarar tal rescisão.

16. No que respeita à fotografia que acompanha a notícia, o denunciado alega que “não é reconhecível nem o queixoso nem qualquer outra figura”, uma vez que “a fotografia foi tirada de longe e mais de metade da sua cara está tapada por um agente da polícia. Ora, é sabido que, para que a cara de alguém seja passível de ser reconhecida, será sempre necessário visualizar uma parte considerável da sua geometria”, o que não

acontece no caso em apreço. Conclui o denunciado que “o queixoso não é identificável na fotografia”, pelo que não põe em causa o seu bom-nome, nem tenta explorar a sua vulnerabilidade.

V. Outras diligências

17. No dia 10 de Abril de 2009, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, uma audiência de conciliação, tendo estado presentes os mandatários do jornal “Correio da Manhã” e do queixoso. Nessa audiência, as partes dialogaram acerca dos contornos da queixa em apreço, não tendo logrado alcançar um entendimento que permitisse sanar definitivamente o diferendo.

18. Na audiência de conciliação, a mandatária do queixoso juntou ao processo diferentes documentos que, no seu entendimento, fazem prova de que a peça jornalística que originou a queixa padece de rigor. Assim, foi junta uma “Informação Social”, segundo a qual Manuel Pereira “não dispõe de nenhum suporte familiar desconhecendo-se o paradeiro dos filhos” e “não reúne as condições básicas necessárias para viver sem acompanhamento social sendo necessário o internamento em Lar.” A mandatária do queixoso juntou ainda ao processo uma participação e dois aditamentos elaborados pela PSP, os quais se referem à situação noticiada pelo “Correio da Manhã”. Foram entregues cópias dos referidos documentos ao mandatário do “Correio da Manhã”.

VI. Análise e fundamentação

a) Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta

19. No que respeita ao recurso por alegado cumprimento defeituoso, por parte do “Correio da Manhã”, do direito de resposta do recorrente, cabe chamar à colação o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI, que determina que a publicação do texto de resposta ou de rectificação é “feita na mesma secção, com o mesmo relevo e

apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

20. A Lei de Imprensa impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta e a peça que a suscitou, princípio esse que proíbe que a direcção da publicação periódica se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a resposta.

21. O citado preceito tem sido amiúde dissecado pelo Conselho Regulador, sendo de destacar que, na Directiva sobre o Direito de Resposta, aprovada a 12 de Novembro de 2008, são elencadas várias exigências formais, resultantes da Lei de Imprensa, relativas à publicação dos textos de resposta.

22. Analisado o texto de resposta e realizada a sua comparação com a peça que o originou, o Conselho Regulador conclui que o “Correio da Manhã” respeitou o disposto na Lei de Imprensa. Cabe, nomeadamente, realçar o facto de ambos os textos terem sido publicados na mesma secção – “Sociedade” –, numa página ímpar e em local aproximado (páginas 19 e 21, respectivamente); o facto de a resposta ter sido publicada na parte exterior da página (o que reforça a sua visibilidade) e com uma dimensão e formato da letra idênticos à peça respondida; e, finalmente, a circunstância de ter sido respeitada a indicação legalmente exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, de que o texto publicado se refere a um direito de resposta.

23. Como tal, não assiste razão ao recorrente, pelo que não se dá provimento ao recurso.

b) Queixa por violação dos deveres legais e deontológicos

24. No que respeita à queixa por violação dos deveres legais e deontológicos, lembre-se que o queixoso considera que o conteúdo da notícia “é falso e difamatório” e que os

jornalistas “ignoraram absolutamente o dever fundamental de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo,” uma vez que, para informar convenientemente o leitor, deveriam ter acedido “ao título que legitimava o uso do imóvel pelo Manuel Pereira (...), suas condições (não facultar o uso do imóvel a terceiros), quem construiu o imóvel, quem cuidava do idoso antes do internamento hospital e o estado de saúde do idoso em causa. (...)”

25. Analisada a peça jornalística, conclui-se que a mesma descreve os acontecimentos que ocorreram num período delimitado no tempo – a tentativa de Manuel Pereira entrar em casa – e adopta um tom emotivo ao relatar o “drama” do homem “que ficou sem casa por ir ao hospital”. Não são apresentados elementos que permitam contextualizar aquele momento, apenas sendo referido que Manuel Pereira se encontrava no hospital, tem problemas de alcoolismo e que residia numa casa “que lhe foi atribuída em troca de outra onde viveu durante 40 anos.” Pode, por isso, afirmar-se que a peça, centrando-se na perspectiva de Manuel Pereira e do seu filho, não procura “as causas” que levaram à “ocupação” da casa pelo construtor civil.

26. Não cabe à ERC sindicar a veracidade dos factos noticiados pelo jornal e, em parte, contraditados pelo queixoso, competindo-lhe, no entanto, aferir o cumprimento do dever de *rigor informativo*, que constitui um dos princípios que, historicamente, orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas).

27. Como referido *supra*, a peça em apreço captou apenas um momento – que foi presenciado pelos jornalistas –, sem espelhar a preocupação de trazer a público outros factos que contextualizassem de forma mais precisa o acontecimento. Dado que a notícia foi elaborada no seguimento de uma denúncia apresentada pelo filho de Manuel Pereira – informação que consta, aliás, da defesa do “Correio da Manhã” –, é notório que a peça está construída em torno da visão unilateral deste interveniente.

28. Porém, a qualidade e credibilidade da informação pressupõem uma investigação rigorosa e precisa, que afaste a subjectividade que pode advir de centrar uma notícia numa única fonte de informação. Noticiar um mero “flash”, em que se retrata apenas a perspectiva de uma das partes do “conflito” – para mais, a parte que alertou o jornal para a situação noticiada –, fragiliza o distanciamento, a neutralidade e a isenção que se impõem ao órgão de comunicação social em relação ao acontecimento que noticia.

29. O post-título da notícia – “Construtor civil aproveitou ausência, por internamente hospital, para ocupar casa” – reforça a convicção do Conselho de que a neutralidade e isenção da notícia não foram devidamente acauteladas. Com efeito, ao recorrer a expressões com sentido conotativo que exprimem um forte juízo de censura (“aproveitou” e “ocupar a casa”), a notícia indicia um grau de subjectividade que não se coaduna com os deveres ético-legais que orientam a prática jornalística.

30. Alega o jornal que a reportagem foi elaborada com a preocupação de recolher o máximo de informações sobre a história e de ouvir todos os participantes e que a posição do queixoso não é expressa na peça porque não pretendeu prestar quaisquer esclarecimentos ou declarações. A este propósito, o queixoso afirma que os jornalistas quiseram tomar declarações na hora, não o tendo contactado, antes ou após o episódio, para saber a sua versão, o que não é contestado pelo denunciado. Dado que a tentativa de obtenção de testemunho ocorreu, tanto quanto se pôde aferir, num único momento, e que a salvaguarda do rigor e da objectividade da informação passará, desde logo, pela audição dos sujeitos visados, o Conselho Regulador entende que os esforços envidados pelo jornal, no sentido de obter a prestação de declarações do ora queixoso, poderiam ter sido aprofundados, a bem de uma mais preciosa contextualização do sucedido.

31. Cabe, porém, realçar que o facto de o queixoso apenas ser referido na peça jornalística como o “construtor civil”, não sendo apresentados quaisquer dados que permitam a sua identificação imediata, neutraliza – ou, pelo menos, minimiza – os eventuais efeitos nefastos sobre o seu bom nome e reputação que poderiam ocorrer com

a publicação da notícia. Entende-se, por isso, que a peça, ainda que não reflecta um cuidado exaustivo com o rigor e a isenção informativos, não lesa a honra, a dignidade e a consideração social do queixoso.

32. Quanto à alegação do queixoso de que “não consentiu que fossem tiradas fotografias”, nem deu qualquer “consentimento para a divulgação e utilização jornalística da sua imagem”, é de realçar que, por força do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, não é necessário o consentimento da pessoa retratada “quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”. Acresce ainda que o direito à imagem, versando sobre a representação cognoscível e individual da pessoa singular, apenas protege a reprodução de uma imagem identificável e reconhecível. No caso, e contrariamente ao alegado pelo queixoso, entende-se que a fotografia não permite a identificação e reconhecimento do queixoso, uma vez que não é retratado na íntegra e que se trata de um plano distante. Atente-se, aliás, que o jornal recorreu a um processo de deformação de imagem relativamente ao único retratado que, pela sua posição no enquadramento, poderia ser reconhecido.

VII. Deliberação

I. *Tendo apreciado* um recurso de José Gaspar de Oliveira contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, relativamente a uma peça publicada na edição de 1 de Fevereiro de 2009, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos da ERC, não dar provimento ao recurso, por considerar que o jornal “Correio da Manhã”, na publicação do texto de resposta do Recorrente, respeitou o disposto na Lei de Imprensa.

II. *Tendo ainda apreciado* uma queixa de José Gaspar de Oliveira contra o jornal “Correio da Manhã”, relativa à mesma peça, por violação dos deveres legais e

deontológicos que presidem à actividade jornalística, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, da al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar que não foi cumprido de modo cabal o dever de rigor jornalístico, porquanto a peça jornalística está construída em torno da visão unilateral de uma das partes do conflito noticiado, como se verifica, nomeadamente, no post-título, que adopta um discurso conotativo que exprime um forte juízo de censura da actuação do construtor civil, fragilizando o distanciamento, a neutralidade e a isenção que se impõem ao órgão de comunicação social em relação ao acontecimento que noticia.
2. Instar o jornal “Correio da Manhã” a cumprir de forma mais rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito do dever de rigor jornalístico, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira